

## Questão Discursiva 00913

Explique incapacidade absoluta, incapacidade relativa e incapacidade negocial, dando um exemplo de cada qual.

### Resposta #002011

Por: MAF 20 de Julho de 2016 às 10:53

Uma vez adquirida personalidade jurídica, a pessoa passa a ser capaz de direitos e obrigações (capacidade de direito ou de gozo). Desta forma, toda pessoa tem capacidade de direito.

Entretanto, nem toda pessoa poderá exercer pessoalmente seus direitos por meio de atos jurídicos, por limitações psicológicas e/ou orgânicas. Caso possam atuar pessoalmente, surge a capacidade de fato/exercício. Reunindo os dois elementos, tem-se a capacidade plena.

Neste contexto é que surge a teoria das incapacidades, sendo exceção ao sistema e contando com as espécies incapacidade absoluta e incapacidade relativa.

A incapacidade absoluta é a ausência de aptidão para a prática pessoal de atos da vida civil (ausência de capacidade de fato). Conforme atual redação do artigo 3º do Código Civil, são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos, por conta da presunção de imaturidade destes sujeitos. A incapacidade, no caso, será suprida pelo instituto da representação, hipótese em que o representante pratica o ato no interesse do incapaz. Caso o incapaz pratique o ato sozinho, este será considerado nulo (artigo 166, I do Código Civil).

A incapacidade relativa, por sua vez, é zona transitória entre a absoluta incapacidade e a plena capacidade civil, traduzindo-se na falta de total capacidade de discernimento e autodeterminação. A nova redação do artigo 4º do Código Civil traz o rol dos assim considerados: maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos; os ébrios habituais e os viciados em tóxico; aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; e os pródigos. O rol tem por fundamento limitações psicológicas ou orgânicas, conforme o caso, sendo a incapacidade suprida pelo instituto da assistência, ou seja, o relativamente incapaz pratica o ato jurídico em conjunto com seu assistente. A inobservância desta regra gera a anulabilidade do ato, na forma do artigo 171, I do Código Civil.

Com relação à capacidade dos índios, o artigo 4º parágrafo único do Código Civil relega sua disciplina à legislação especial, sendo que o Estatuto do Índio (Lei 6001/73, artigo 8º) considera como absolutamente incapaz o índio não integrado.

Por fim, os institutos acima não se confundem com a incapacidade negocial (ou legitimação), que nada mais é do que a capacidade especial para a prática de determinado ato ou negócio jurídico. Trata-se de capacidade específica que se fundamenta em especial interesse ou situação determinada que se pretende proteger (nada mais são que impedimentos circunstanciais). Como exemplo, cita-se a necessidade de outorga conjugal para a venda de imóvel, sob pena de anulabilidade do negócio, na forma dos artigos 1647, I e 1649 do Código Civil.

### Correção #001135

Por: SANCHITOS 15 de Dezembro de 2016 às 00:01

Resposta perfeita! Abordagem completa, redação clara e objetiva, com citação doutrinária e dos artigos e leis pertinentes, foi além, discutindo inclusive a capacidade dos índios não integrados.

Acho que o único defeito seria ter aprofundado mais do que o exigido pelo examinador e perdido tempo desnecessário.

Conseguiria nota máxima e ainda ganharia respeito do examinador na avaliação das demais questões.

PARABÉNS!

### Resposta #001616

Por: Marco 22 de Junho de 2016 às 03:36

A incapacidade civil absoluta consiste na falta de discernimento da pessoa que a impede de, sem representação, praticar qualquer ato da vida civil. Encontra previsão no art. 3º, do CC, e o único caso, atualmente, é o dos menores de dezesseis anos de idade - considerado a vigência do estatuto do deficiente (Lei 13.146/2015).

A incapacidade civil relativa se dá quando a falta de discernimento é mediana, e por isso a pessoa é incapaz, sem assistência, de praticar apenas alguns atos da vida civil. A previsão se encontra no art. 4º, do CC, e um exemplo é o dos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, os quais devem ser assistidos pelos pais ou representante para casar, contratar etc.

A incapacidade negocial consiste na impossibilidade legal de praticar determinados atos jurídicos por conta de uma condição pessoal especial. Com efeito, é negocialmente incapaz o tutor para adquirir bens móveis ou imóveis pertencentes ao tutelado - consoante vedação constante do art. 1.749, I, do CC.

### Correção #001134

Por: **SANCHITOS** 14 de Dezembro de 2016 às 23:52

Resposta muito boa, objetiva e bem estruturada. Faltou apenas delimitar um pouco melhor a incapacidade civil relativa.

Em relação à incapacidade negocial, o examinador poderia entender que teria restringido a motivação apenas a um caráter "pessoal" especial, quando o próprio objeto peculiar de um contrato poderia ser um fator de incapacidade para determinado negócio.

## Resposta #002406

Por: **SANCHITOS** 15 de Dezembro de 2016 às 00:03

incapacidade absoluta: configura-se quando a pessoa não pode praticar, por si mesma, atos da vida civil (art. 3º, CC). Atualmente, com as reformas promovidas pela Lei 13146/15, apenas os menores de 16 anos estão incluídos em tal classificação legal.

Incapacidade relativa: caracteriza-se pela falta de capacidade plena para exercício autônomo (sem assistência) de alguns direitos, ou da forma/extensão de seu exercício. Para exercício de certos direitos necessitam apenas da assistência de um tutor (menores de 18 anos, não emancipados) ou de um curador. São exemplos os pródigos e os ébrios habituais (art. 4º, II e IV, CC).

Incapacidade negocial: relaciona-se à falta de plena capacidade civil, de determinação e/ou de consciência, ou jurídica (art. 104, I, CC) relacionada a determinada pessoa ou o objeto do negócio. Afeta o plano de validade e/ou eficácia do negócio jurídico. São exemplos os já citados nos parágrafos anteriores, bem como a hipótese de uma pessoa jurídica sem representação legítima, ou de negócio jurídico praticado sem a anuência necessária de outrem, como nos casos de outorga uxória.

## Resposta #004816

Por: **andregraju** 15 de Novembro de 2018 às 20:25

A personalidade é a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações. Diferencia-se da capacidade porque esta pode sofrer limitações. Ademais, enquanto a personalidade é um valor, a capacidade é a projeção desse valor, sendo a medida da capacidade.

A capacidade pode ser de fato ou de direito. A capacidade de direito ou de gozo, também denominada de capacidade de aquisição de direitos, é conferida a todos, que adquirirem ao nascer com vida. Já a capacidade de fato, também denominada de capacidade de exercício ou de ação, é a aptidão para exercer, por si só, os atos da vida civil.

Quem possui das duas capacidades tem capacidade plena, ao passo que quem só tem a de direito, tem capacidade limitada, por isso é chamada de incapaz, que pode ser absoluta e relativa.

A capacidade absoluta acarreta a proibição total do exercício pessoal do direito, que deve ser praticado pelo representante, sob pena de incorrer em nulidade, conforme o art. 166, I, do Código Civil. Atualmente, a única hipótese de incapacidade absoluta é a de menor de 16 anos, conforme o art. 3º, do Código Civil.

Por outro lado, a capacidade relativa permite o exercício pessoal do direito, desde que assistido por seu representante legal, sob pena de anulabilidade, conforme o art. 171, I, do Código Civil. As hipóteses de incapacidade relativa estão elencadas no art. 4º do Código Civil, a exemplo dos maiores de 16 e menores de 18 anos.

Quanto à incapacidade negocial, trata-se de uma especial inaptidão de manter uma determinada relação jurídica. Cita-se como exemplo a inabilitação do falido para o exercício de atividade empresarial, após uma condenação penal por crime falimentar, conforme o art. 181, I, da Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

A capacidade não se confunde com a legitimação, visto que essa é a aptidão para a prática de determinados atos jurídicos, funcionando como uma espécie de capacidade especial para certos atos.

## Resposta #005063

Por: **Ailton Weller** 11 de Março de 2019 às 23:46

De acordo com o artigo 3º do Código Civil, com a redação dada pela lei 13.146/2015, são absolutamente incapazes para os atos da vida civil apenas os menores de 16 anos, assim, p. ex. uma pessoa com idade inferior a 16 anos tem de ser representada para a prática de negócios jurídicos.

De outro lado, o artigo 4º do Código Civil, com a alteração legislativa acima, prevê que são relativamente incapazes os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; os ébrios habituais e os viciados em tóxico; aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade e os pródigos. Portanto, uma pessoa que se entrega às bebidas alcóolicas e não tem o controle de seus atos pode ser interdita para determinados atos da vida civil.

Por fim, a incapacidade negocial consiste na falta de autorização ou qualificação para a prática de determinado negócio jurídico, apesar de haver capacidade para a prática dos atos jurídicos em geral, como por exemplo a falta de autorização do cônjuge para negócios jurídicos que envolvam bens imóveis.